

# O problema da legitimidade e a limitação do poder régio na Hispania visigoda: o reinado de Ervígio (680-687)\*

Renan FRIGHETTO

Departamento de Historia  
Universidade Federal de Paraná (Brasil)  
rfrighetto@hotmail.com

## RESUMO

Aconfrontação entre as instituições régia e nobiliárquica foi constante ao longo da Antiguidade Tardia, levando à fragmentação da autoridade centralizadora do monarca. Na *Hispania* visigoda do século VII esta confrontação provocou o enfraquecimento da instituição régia, especialmente no reinado de Ervígio.

**Palavras chave:** Antiguidade Tardia, *Hispania* visigoda, Legitimidade, Poder Régio.

## ABSTRACT

The confrontation between royal and nobiliary institutions throughout Ancient times was constant, leading to a fragmentation of the monarch's centralizing authority. In Visigothic *Hispania* of the seventh century this confrontation provoked the king's weaken, specially during Ervigius reign.

**Key words:** Late Antiquity, visigothicSpain, Legitimacy, Royal Power.

O tema da legitimidade do poder régio na *Hispania* visigoda do século VII envolve diretamente as questões que tratam do relacionamento entre as principais instituições do reino hispano-visigodo: a realeza, a nobreza e a Igreja. Contudo é necessário que façamos uma distinção entre os elementos teóricos construídos para reforçar e, inclusive, tentar elevar o poder da realeza acima dos pares nobiliárquicos, concorrentes e oponentes diretos do poder do soberano, com a praxis política que contrariava aqueles preceitos teóricos e ideológicos elaborados por elementos integrantes tanto do corpo nobiliárquico como da Igreja<sup>1</sup>. Uma postura prática que

---

\* Trabalho vinculado ao projeto "O poder régio e a sua legitimidade no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI/VII)" CNPq – 2003/1.

<sup>1</sup> Dos vários estudos relativos a esta questão destacamos Díaz Martínez, P.: "Rey y poder en la monarquía visigoda", in: *Iberia I*, Logroño, 1998, pp. 180 e ss.; Valverde Castro, M.R.: *Ideologia, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio*, Salamanca, 2000, pp. 179-254; García Moreno, L.A.: "El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa Carolingia", in: *L'Europe Héritière de l'Espagne Wisigothique*, Madrid, 1992, pp. 27-8; Frighetto, R.: "Uma tentativa de unidade político-religiosa na Hispania visigoda de finais do século VII: o reinado de Égica", in: *Actas IIas. Jornadas de Historia de España- Fundación para la Historia de España*, Buenos Aires, 2002, p. 51-69; e Frighetto, R.: "Uma confrontação régio-nobiliárquica na Antiguidade Tardia Hispanica: o rei e a nobreza eclesiástica no reinado de Wamba (672-680)", in: *Preactas XX Semanas de Estudios Romanos*, Viña del Mar, 2002 (inérito).

demonstra-nos um tendente fortalecimento das forças nobiliárquicas e centrífugas em contra da tentativa do rei, ao lado de seu grupo clânico, em apresentar-se como o unificador territorial, político e religioso do reino.

A fragmentação do poder régio pode ser caracterizada, em termos políticos, como um dos produtos típicos da Antigüidade Tardia. Com efeito a atomização do poder político, observada com maior intensidade desde os primórdios do século IV no Ocidente baixo-imperial romano, estava diretamente relacionada aos questionamentos realizados pelos grupos dirigentes, detentores de poderes de cunho local e regional, com respeito a legitimidade do poder do *Imperator*<sup>2</sup>. As resistências daí originadas provocaram diversas tentativas de usurpação do poder imperial demonstrando-nos, naquele momento, a real fragilidade dum poder de cunho centralizador<sup>3</sup>. A tentativa de resolução destas situações de instabilidade interna e de ameaça a sobrevivência da instituição imperial foi direcionada à formulação de teorias políticas que buscavam elevar o Imperador à uma condição sacralizada com o firme propósito de coloca-lo numa posição superior, em termos espirituais e com repercussão no campo político, com respeito àqueles grupos dirigentes que discordavam da legitimidade do seu poder. Formulou-se, portanto, um princípio ideológico de supremacia e reconhecimento do poder imperial calcado na concepção do poder descendente, proveniente de Deus e recebido pelo *sacratissimus princeps*<sup>4</sup>. Por certo que tratava-se do *Christianus Imperator* que deveria reunir em sua pessoa um rol de virtudes morais que assegurassem o reforço de sua imagem como soberano perfeito perante o corpo social baixo-imperial romano, espe-

<sup>2</sup> Para Escribano, M.V.: "Usurpación y religión en el siglo IV D. de C.. Paganismo, Cristianismo y legitimación política", in: *Antigüedad y Cristianismo VII. Cristianismo y aculturación en tiempos del Imperio Romano*, Murcia, 1990, p. 252-3, a fragmentação político da unidade imperial romana e a consequente quebra da legitimidade imperial deve ser analisada a partir "...de la amenaza bárbara y la conseguiente concentración de tropas bajo mandos no imperiales, y manifiesto en la concurrencia de varios aspirantes (193), o en la dominación paralela sobre un determinado territorio del Imperio, o, consumada su división en las dos partes, en la negativa de un emperador a reconocer la igualdad de su colega...". Um estudo que trata especificamente da relação entre o poder imperial e as aristocracias regionais dos territórios ocidentais é o de MATHEWS, J.: *Western Aristocracies and Imperial Court A.D. 364-425*, Oxford, 1975.

<sup>3</sup> Aspecto reconhecido pelos panegíricos imperiais do século IV que na opinião de Rodríguez Gervás, M.J.: *Propaganda política y opinión pública en los panegíricos latinos del Bajo Imperio*, Salamanca, 1991, pp. 33,"...uno de los temas mas recurrentes de estos oradores sea la defensa de la res publica que llevan a cabo los emperadores elogiados frente a usurpadores y grupos rebeldes al Imperio..."

<sup>4</sup> De acordo com Escribano, M.V.: "Usurpación y religión...", p. 254-5, "...se descubren enunciados los fundamentos de la monarquía de derecho divino que consagrará la teología política cristiana, y que Mazza sintetiza en dos ideas radicales: la primera, que la realeza es una institución de derecho divino, y el rey un ser superior al común de los mortales, enviado por dios para gobernar a los hombres; la segunda, que el rey es una imagen de dios que gobierna el mundo. Estos conceptos, que ya la filosofía política helenística había patrocinado, comportaban la traslación a la esfera de lo religioso de la legitimación del poder imperial (...). Estos presupuestos nutren, junto a las contribuciones del judaísmo y de la patrística antenicena la primera teología política cristiana, formulada por Eusebio en el *De laudibus Cosntantini* y en la *Vita*. Partiendo de la premisa de que todo poder viene del Padre y sólo él puede crear al emperador, establece que el príncipe, en tanto que el Imperio es eikón del reino del Padre y él mismo mimesis del Logos-Cristo, debe ser cristiano..."; na mesma linha interpretativa Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real...*, p. 196, "...Fue en el siglo IV, y debido a la progresiva identificación entre la Iglesia y el Imperio Romano, cuando, en el marco de una concepción cristiana de la sociedad y de la Historia, se formularon una serie de teologías políticas que sancionaron el carácter teocratico del emperador..."

cialmente sobre aqueles que questionavam sua legitimidade e poder. Virtudes relacionadas com a tradição cultural romana clássica que passaram a ser revestidas por uma aura cristianizante, como a *Iustitia*, a *Pietas*, a *Concordia*, a *Misericordia* e a *Clementia*<sup>5</sup>, que ultrapassaram os marcos cronológicos do Império Romano sendo amplamente utilizadas pelos teorizadores do poder nas monarquias romano-germânicas estabelecidas no ocidente imperial romano desde meados do século V.

Por outro lado devemos observar que as teorias relativas ao fortalecimento do poder régio, formuladas pela nobreza eclesiástica ao longo da Antigüidade Tardia, também possuíam um caráter de limitação, controle e contenção de possíveis abusos de autoridade por parte do soberano<sup>6</sup>. E um dos exemplos mais significativos desta ação, que certamente partia de grupos nobiliárquicos relacionados a esfera régia, pode ser constatado na análise e interpretação das fontes hispano-visigodas do século VII. Tal necessidade de criar limites estava diretamente relacionada à tendência do exercício autocrático do poder régio<sup>7</sup> fundamentado sobre as virtudes anteriormente citadas e, principalmente, sobre o cerimonial que cercava o rei e que encontrava na *unctio* o mais importante signo externo de sua superioridade sobre os demais pares nobiliárquicos<sup>8</sup>. Ao fim e ao cabo as formulações teóricas e jurídicas relativas ao poder régio construídas na Antigüidade Tardia, em particular no reino hispano-visigodo, buscavam equilibrar as relações de poderes entre as principais instituições políticas estabelecidas, a monarquia e as nobrezas laica e ecle-

<sup>5</sup> Sobre este tema vide Frighetto, R.: "A imagem do rei nas fontes hispano-visigodas: aspectos teórico-cos", in: *Anais da XXI Reunião Anual da SBPH*, Curitiba, 2002, p. 81-8.

<sup>6</sup> Para o caso que estudamos é interessante a afirmação de Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real...* p. 256, "...Para explicar el, en apariencia, paradójico comportamiento del episcopado hispano-visigodo que, por un lado, fortalece a la monarquía con la formulación de la doctrina teocrática y, por otro, junto a la nobleza laica, constituye un verdadero poder fáctico limitador de hecho de la autoridad real..."; e mais enfático García Moreno, L.A.: "El estado protofeudal...", p. 28, "...Pero la utilización del lenguaje cristiano para legitimar la unidad del Estado en torno al rey, al mismo tiempo que para definir de manera coercitiva las obligaciones de éste para con sus súbditos...".

<sup>7</sup> De acordo com King, P.D.: *Derecho y sociedad en el reino visigodo*, Madrid, 1981, p. 66, "...en efecto, una vez que un aspirante se convertía en rey, su autoridad no conocía trabas (...). Por el contrario, la elección no significaba otra cosa que señalar a una persona capacitada de forma especial para un cargo cuyos poderes y derechos procedían de Dios...".

<sup>8</sup> Na opinião de Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo...*, p. 205-6, "...consideramos que la unción no hizo sino reforzar la autoridad del soberano. El ungimiento confería simbólicamente al monarca el carácter sagrado que poseía según los postulados teocráticos, alcanzando así un status superior al del resto de los nobles del reino, y al dejar de ser un personaje meramente civil, quedaba facultado para intervenir también en asuntos eclesiásticos, lo que, en cierta medida, lo situaba por encima de la misma Iglesia..."; já na perspectiva de Orlandis, J.: "El rey visigodo católico", in: *De la Antigüedad al Medievo - Siglos IV/VIII - III Congreso de Estudios Medievales*, Ávila, 1993, p. 58, "...La unción conferida tras la elección de los reyes godo-católicos infundía al monarca una legitimidad sacral. El rey visigodo carecía de una legitimidad de sangre, puesto que ninguna familia logró afianzarse en el trono de la España del siglo VII...", idéia também realçada por Díaz Martínez, P.C.: "Rey y poder en la monarquía visigoda", in: *Iberia I*, Logroño, 1998, p.189, "...Probablemente fue esta imposibilidad de alcanzar un principio válido y único de sucesión al trono lo que llevó a la iglesia a utilizar un recurso extremo de sacralización de la figura del rey, la unción..."; para García Moreno, L.A.: "El estado protofeudal visigodo", in: *L'Europe Héritière de l'Espagne Wisigothique*, Madrid, 1992, p. 28, "...La unción regia venía así a culminar un proceso de cristianización de la realeza visigoda, de enorme trascendencia para la concepción de la monarquía en la Europa occidental posterior. Cristianización resuelta en un sentido teocrático, no obstante que se había iniciado con el proceso de imperialización y en un sentido cesaropapista típicamente bizantino...".

siástica<sup>9</sup>. Porém, seguindo uma análise pormenorizada das fontes, verificamos que o equilíbrio proposto em termos teóricos dificilmente encontrava eco nas ações práticas<sup>10</sup>.

De fato, no campo da praxis política, esta limitação dos poderes régios parece mais óbvia na medida em que constatamos que a concentração de poderes políticos e militares de cunho local e regional<sup>11</sup> encontravam-se depositados nas mãos de elementos duma nobreza laico-eclesiástica que apoiava-se cada vez mais nos vínculos de fidelidade clânica e familiar com origens ancestrais<sup>12</sup>. É certo que o rei, enquanto pertencente a um grupo ou clã nobiliárquico, também possuía e integrava-se naqueles vínculos de fidelidade que acabavam personalizando a instituição régia e dirigiam contra ela toda a rivalidade clânica e familiar existente no reino<sup>13</sup>. Isso pode explicar-nos os exemplos legados pelas *L. V., IX, 2, 8 e 9* edi-

<sup>9</sup> Teorias que acentuavam a força da excomunhão como meio de controle, conforme indica-nos Sanz Serrano, R.: “La excomunión como sanción política en el reino visigodo de Toledo”, in: *Antigüedad y Cristianismo III - Los Visigodos. Historia y civilización*, Murcia, 1986, p. 275, “...La excomunión o sanción religiosa para aquellos que se apartaban de las normas y dogmas cristianos, se transformó en el mundo visigodo, debido a los castigos y limitaciones que conllevaba y a la fuerza de ley que adquirió a través de los Concilios, en un instrumento de coerción política dentro del juego constante de luchas partidistas que caracterizaron su historia a partir de Recaredo. Aparece entonces como un poderoso medio de control mutuo entre los integrantes de la nobleza - tanto laica como religiosa - y a su vez entre ésta y la monarquía...”.

<sup>10</sup> Isso porque, como bem acentua Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo...*, p. 258, “...Reyes y nobles basaban su poder en las mismas fuentes de riqueza y ambos buscaban el control de estas. Ello determinó la existencia de continuos enfrentamientos entre los nobles, y de estos con el rey, en el reino visigodo de Toledo...”; idéia que também é compartilhada por Díaz Martínez, P.C.: “Rey y poder...” p. 194, “...El carácter público de la lucha entre la nobleza y el rey había derivado hacia un conflicto de intereses económicos...”, complementando esta idéia na p. 194 ao afirmar que “...El rey al que la legislación y la teoría político-religiosa contemporánea concedían un poder casi ilimitado(...)vivía en la práctica sometido a una clase propietaria de enorme poder...”; noutra direção, mas igualmente importante, é a opinião de Sanz Serrano, R.: “La excomunión como sanción política...”, p. 284, “...la historia conciliar del reino visigodo de Toledo viene a demostrarnos la inoperancia de algunas leyes civiles y eclesiásticas para frenar los enfrentamientos políticos, así como la invalidez operativa de la excomunión como fuerza de coerción y control de sus protagonistas, pese a los intentos de monarcas, nobles y obispos por conseguir lo contrario”.

<sup>11</sup> Como indica Frighetto, R.: “Legitimidade e usurpação na Hispania visigoda de finais do século VII: o caso do reinado de Wamba (672-680)”, in: *Scripta Antiqua in honorem Ángel Montenegro Duque et José María Blázquez Martínez (Santos Crespo Ortiz e Ángeles Alongo Coord.)*, Valladolid, 2002, p. 845, “...Contudo esta imagem sacralizadora de Wamba (...) pode ser interpretada como uma tentativa de contrabalançar a existência de resistências nobiliárquicas locais e regionais contra o poder centralizador do monarca toledano...”; vide também García Moreno, L.A., “El estado protofeudal...”, pp. 29 e ss..

<sup>12</sup> Com relação aos vínculos de fidelidade e seu caráter ancestral, vide García Moreno, L.A.: “El estado protofeudal...”, p. 29 e ss., donde destacamos a passagem contida na p. 29, “...el primitivo juramento de fidelidad del séquito regio se encontraba acompañado por el del rey para con aquel. Tampoco éste habría desaparecido, sino que por el contrario habría sufrido modificaciones muy significativas, empezando por su cristianización...”.

<sup>13</sup> Para Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo...*, p. 258, “...En última instancia, es la pugna que se establece entre las distintas facciones nobiliarias (cada una de ellas tendrá su candidato al trono o defenderá la posición del monarca reinante) lo que realmente va a determinar la puesta en práctica de la soberanía real...”; embora Díaz Martínez, P.C.: “Rey y poder...”, p. 191, sugira que “...no parece seguro que la debilidad del rey implique la debilidad de la monarquía, o del reino, al menos no siempre. Por un lado se habría alcanzado algo parecido a un carácter transpersonal del Estado, la separación entre la figura del rey y la idea de realeza...”, algo muito complexo e quizá um pouco exagerado e que expusemos em FRIGHETTO, R.: “Uma tentativa de unidade político-religiosa na Hispania visigoda de finais do século VII: o reinado de Egica”, página 53.

tadas no reinado de Wamba<sup>14</sup> e que revelam-nos, acima de tudo, as dificuldades do rei de reunir um exército que contasse com a participação de todos os *nobiles* em defesa do reino e sob o comando do soberano<sup>15</sup>. Para impedir uma atitude de perfídia e infidelidade de parte do corpo nobiliárquico contra a realeza evocava-se o reconhecido juramento de fidelidade feito ao rei no momento de sua ascensão ao trono<sup>16</sup>. Todos os nobres, ao menos em teoria, deviam fidelidade ao soberano e ao reino e estariam sujeitos às penalizações impostas àqueles que incumprissem com o seu juramento e o seu dever junto ao rei<sup>17</sup>. Contudo as diversas e reincidentes notícias legadas pelas fontes hispano-visigodas de que os nobres incumpriam o seu juramento de fidelidade prestado ao rei demonstram-nos que esta medida azeverava a gradual limitação dos poderes do rei hispano-visigodo ao longo do século VII.

Talvez o exemplo mais emblemático da limitação dos poderes régios no reino hispano-visigodo seja o do reinado de Ervígio(680-687). Para averiguarmos esta hipótese, sempre reconhecida pela historiografia<sup>18</sup>, lançaremos mão de parte da documentação disponível como as *leges* relativas a ação política do rei, editadas e corrigidas pela edição ervigiana da *Lex Visigothorum*<sup>19</sup>, bem como dos cânones que

<sup>14</sup> L.V., IX, 2, 8 (*Flavius gloriosus Ubamba rex*): *Quid debeat obseruari, si scandalum infra fines Hispaniae exsurrexerit*; L.V.,IX,2,9 (*Flavius gloriosus Ubamba rex*): *De his qui in exercitu, constituto die, loco uel tempore definito non successerint aut refugerit; uel quae pars seruorum uniuscuiusque in eadem expeditione debeat proficisci*.

<sup>15</sup> L.V., IX, 2, 9 (*Ubamba rex*):... *Si amatores patriae hi proculdubio adprobantur, qui se periculis ultro-nee pro eius liberatione obiciunt, cur desertores potius non dicantur qui vindicadores eius se esse desistunt? (...) Consulendum est ergo talibus per disciplinam, quos studia utilitatis propriae non invitant. Unde id cunctis populis regni nostri sub generali et omnimoda constitutione praecipimus, ut instituto atque praefinito die vel tempore quo aut princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de ducibus vel comitibus praefecturum in publicam utilitatem praeceperit...*

<sup>16</sup> Idéia que parece estar contida na passagem de L.V., IX, 2, 8 (*Ubamba rex*):...*Nam iustum est, ut qui nobilitatem sui generis et statum patriae, quod priscae gentis adquisivit utilitas, constanti animo vindicare nequivit, legis huius sententia feriat, qui notabiliter superioribus culpis adstrictus, degener atque inutilis reperitur...*, onde utilitas surge como elemento comum e característico dos fieis ao soberano.

<sup>17</sup> L.V., IX, 2, 8 (*Ubamba rex*):...*si quisquam ex sacerdotibus vel clericis fuerit, et non habuerit unde damna rerum terrae nostrae ab inimicis inlata de propriis rebus satisfaciat, iuxta electionem principis districtiori mancipetur exsilio.(...) Ex laicis vero sive sit nobilis, sive mediocris viliorque persona qui talia gesserit, praesenti lege constituimus, ut amisso testimonio dignitatis, redigatur protinus in conditionem ultimae servitutis, ut de eius persona quidquid princeps iudicare voluerit potestas illi indubitata manebit.(...) vel fidelium praesentis Regis contra quem ipsum scandalum excitatum extiterit, non citata devotione cucurrerit, et praestitum se in eorum adiutorio ad destruendum exortum scandalum non exhibuerit; si episcopus vel quilibet fuerit ex clero, aut fortasse ex officio palatino, in quocumque ordine sit constitutus, vel cuiuslibet persona fuerit dignitatis, aut fortasse inferior huius infidelitatis implicatus scelere, non solum exsilio regletur, sed de eorum facultatibus quidquid censura legalis exinde vel iudicare voluerit, arbitrio illius et potestati per omnia sbiacebit...; L.V., IX, 2, 9 (*Ubamba rex*):...*si maioris loci persona fuerit, id est, dux, comes, seu etiam gardingus, a bonis propriis ex toto privatus, exsilio relegatione iussu regio mancipetur...**

<sup>18</sup> Sobre a fragilidade da ascensão de Ervígio vários estudos apontam a questão, dos quais destacamos King, P.D.: *Derecho y sociedad...*, p. 42; García Moreno, L.A.: “El estado protofeudal visigodo...”, p. 30; Orlandis, J.: “El rey visigodo católico”, p. 63; Orlandis, J. & Ramos Lissón, D.: *Historia de los Concilios de la España Romana y Visigoda*, Pamplona, 1986, p. 397-402; Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo...*, p. 215; e Frighetto, R.: “Uma tentativa de unidade político-religiosa...”, p. 56.

<sup>19</sup> Uma análise abreviada da redação da *Lex Visigothorum* no reinado de Ervígio nos é apresentada por García López, Y.: *Estudios críticos de la ‘Lex Visigothorum’*, Alcalá de Henares, 1996, p.13-4; já um estu-

tratam de questões políticas apresentados no Concílio XII de Toledo de 681, reunião conciliar realizada logo após a ascensão e unção de Ervígio no trono hispano-visigodo<sup>20</sup>, e do Concílio XIII de Toledo de 683, marcado pela ampla anistia política concedida à nobreza hispano-visigoda<sup>21</sup>.

Devemos recordar que a forma como foi realizada a ascensão de Ervígio permeia toda a explicação sobre a limitação dos poderes régios ao longo de seu reinado. Segundo a Crônica de Alfonso III, escrita na segunda metade do século IX e que faz diversas referências aos últimos monarcas hispano-visigodos<sup>22</sup>, Ervígio era *Comes*<sup>23</sup> no reinado de seu antecessor, Wamba, soberano enérgico e que ganhou ímpeto em sua governação a partir da vitória sobre a facção nobiliárquica, capitaneada pelo *Dux Paulus*, que promoveu uma revolta nas *Prouincias Tarraconense e Narbonense* no ano de 672<sup>24</sup>. Recentemente oferecemos uma análise sobre a confrontação de Wamba com a nobreza laico-eclesiástica hispano-visigoda que tem sua raiz neste episódio e que culminou com a sua deposição em 680<sup>25</sup>. Mas o que chama a atenção dos especialistas diz respeito aos artifícios utilizados por elementos nobiliárquicos próximos do rei para urdirem um complot contra o soberano, utilizando-se inclusive dum poção com efeitos soníferos que levaram os conspiradores, capitaneados por Juliano de Toledo e por Ervígio, à tonsurarem Wamba<sup>26</sup>. Passado o efeito da poção e já tonsurado Wamba foi obrigado a renunciar em favor de Ervígio, escolhido por seus pares nobiliárquicos e, segundo informações contidas nas atas do XII Concílio de Toledo, indicado pelo próprio Wamba como sendo seu sucessor<sup>27</sup>. Por certo que esta última

do mais aprofundado é o de KING, P.D.: *Derecho y sociedad...*, pois como informa-nos na p. 40, “...El código de Ervigio de 681, no las enmiendas posteriores, será objeto principal de estudio en las páginas que siguen...”.

<sup>20</sup> Como nos informa Orlandis, J. & Ramos Lissón, D.: *Historia de los Concilios...*, p.402, “...El 09 de enero del año 681, cuando no habían transcurrido todavía tres meses desde el comienzo del reinado de Ervigio, celebró su sesión inaugural el Concilio XII de Toledo...”.

<sup>21</sup> Um interessante estudo sobre o tema da anistia no XIII Concílio de Toledo é o de Orlandis, J.: “El canon 2 del Concilio XIII de Toledo en su contexto histórico”, in: *Estudios de Historia Eclesiástica visigoda*, Pamplona, 1998, p. 161-8.

<sup>22</sup> Utilizamos a edição feita por Gil Fernández, J., Moralejo, J.L. e Ruiz de la Peña, J.I: *Crónicas Asturianas*, Oviedo, 1985, p. 114-49 (a versão Rotense encontra-se nas páginas pares, enquanto que a versão Ad Sebastianum nas páginas ímpares).

<sup>23</sup> *Cronc. Adf. III, Rot., 2:...Quumque prefatus Ervigius palatio esset nutritus et honore comitis sublimatus...*; informação que coincide com *Fel. Tol., Uit. Iul., 10:...Item libellum de divinis iudiciis, ex sacris voluminibus collectum, in cuius principio est epistola ad dominum Ervigium, comitatus sui tempore pro eodem libello directa...*; utilizamos a versão da *Uita Iuliani* de Felix de Toledo transcrita por Migne, J.P: *Patrologiae Latinae* 96, Turnholt, 1994, p. 445-52.

<sup>24</sup> Sobre esta questão vide Frighetto, R.: “Legitimidade e usurpação...”, pp. 844-7; e do mesmo autor “Uma tentativa de unidade político-religiosa...”, pp. 57-8.

<sup>25</sup> Frighetto, R.: “Uma confrontação régio-nobiliárquica na Antigüidade Tardia hispana: o rei e a nobreza eclesiástica no reinado de Wamba (672-680)”, in: *Preactas XX Semana de Estudios Romanos*, Viña del Mar, 2002 (inédito).

<sup>26</sup> Uma análise detalhada deste interessante episódio é apresentada em Frighetto, R.: “Religião e poder no reino hispano-visigodo de Toledo: a busca da unidade político-religiosa e a permanência das práticas pagãs no século VII”, in: *Iberia* 2, Logroño, 1 999, pp. 139-42.

<sup>27</sup> *Conc. XII Tol., a. 681, c.I:...scribituram quoque definitionis ab eodem editam ubi gloriosum dominum nostrum Ervigium post se fieri regem exobtat...*; utilizamos a edição feita por Vives, J., Marín, T. e Martínez, G.: *Concilios visigóticos e hispano-romanos*, Barcelona-Madrid, 1963, p. 380-410.

informação é de grande interesse na medida em que indicaria a provável prática da *adoptio* no reino hispano-visigodo, onde o rei associaria um elemento da nobreza na condição de seu sucessor<sup>28</sup>. Ora se Ervígio havia sido escolhido por Wamba como seu sucessor, de acordo com a informação conciliar, sua participação no episódio da deposição do soberano legítimo deve ser interpretada dentro do contexto de insatisfação nobiliárquica contra a política autocrática e dura promovida por Wamba que tentou, através da força militar, jurídica e moral, sobrepor-se a toda a nobreza do reino hispano-visigodo. Todavia, devemos também sugerir que a indicação escrita feita por Wamba, que colocava Ervígio como seu sucessor, tenha sido criada pelos nobres conspiradores e reconhecida pelos padres conciliares reunidos no XII Concílio toledano com a clara intenção de revestir de legalidade uma atitude usurpatória e ilegítima de alçar ao poder régio.

Certamente por esse motivo a aceitação da eleição de Ervígio parece ter contado com alguma resistência por parte dos partidários de Wamba. Esta hipótese surge a partir da interpretação duma passagem da *L.V.,II,1,1* de Ervígio, publicada no ano de 682<sup>29</sup>, bem como de indicações existentes no cânone 4 do Concílio XIII de Toledo<sup>30</sup>. Em ambas encontramos referências a unidade e a paz encontradas no reino, afirmação que pode sugerir-nos que entre a ascensão de Ervígio e a convocação conciliar de 683 ocorreu uma considerável oposição à legitimidade do novo rei<sup>31</sup>. Devemos recordar que o grupo nobiliárquico apoiante de Wamba, vinculado ao antigo soberano por intermédio de vínculos de fidelidade familiar e clânica, certamente temia a possibilidade de perda de seus privilégios e benefícios patrimoniais perante o novo rei e seu grupo de apoio. A confrontação entre os dois grupos nobiliárquicos foi aplacada provavelmente pela cessão de certas prerrogativas da parte de Ervígio em favor da nobreza como um todo. Nessa direção devemos analisar a reedição da *L.V.,IX,2,9* de Wamba, *emendatae* por Ervígio, e que estabeleceu uma série de exceções e penalizações mais leves a anterior obrigatoriedade da presença dos *maioris* com seus respectivos séquitos em caso de convocação régia para uma *publica utilitatis*<sup>32</sup>. Também devemos observar que outras *leges* ervigianas, que reeditavam leis anteriormente elaboradas, apresentam um rol de virtudes como a *pietas*, a *iustitia*, a *clementia* e a *ueritas* que parecem demonstrar-nos um rei menos preocupado com os atributos rela-

<sup>28</sup> Esta *adoptio* aparece definida por Valverde Castro, M.R.: *Ideología, simbolismo...*, p.182, com outra expressão muito próxima, a de consortes regni. Indicação que fez-se desde o reinado de Leovigildo sendo muito comum até o final do século VII, com Egica e seu filho Witiza. Dessa maneira podemos sugerir que a *adoptio*/consors rege hispano-visigoda surgia como uma tentativa, por parte do poder régio, de fortalecer a indicação sucessória que ver-se-ia reforçada pela aclamação nobiliárquica e pela unção régia.

<sup>29</sup> *L.V.,II,1,1(Flavius Gloriosus Ervigius rex): De drapere quo debeant leges emendatae ualere.(...)ita ab anno secundo regni nostri a duodecimo kalendas novembris...*

<sup>30</sup> *Conc.XIII Tol.,a.683,c.4: De munitione prolis regiae.*

<sup>31</sup> *L.V., II, 1, 1 (Ervigius rex):...quo nostri regni populos, quos una et evidens pax nostri regiminis continet...; Conc. XIII Tol., a.683, c.4:...qui terram gentis propriae et inlaesam ab hoste servavit...*

<sup>32</sup> *L.V., IX, 2, 9 (Ervigius rex):...atque praefinito die uel tempore quo aut princeps in exercitum ire decreuerit, aut quemlibet de ducibus uel comitibus profecturum in publicam utilitatem praeceperit (...) si maioris loci persona fuerit, id est, dux, comes, seu etiam gardingus, a bonis propriis ex toto priuatus, exsilii relegatione iusse regio mancipetur; ita ut quod principalis sublimitas de rebus eius iudicare elegerit, in suae persistat potestatis arbitrio....*, reduzindo consideravelmente as penalizações que são encontradas na versão da *lege* feita por Wamba.

cionados com a força<sup>33</sup>. Exemplo disso é o da *L.V.,II,1,28* onde o soberano surge como o detentor da verdade que emana de Deus<sup>34</sup>. Podemos ver aqui a utilização, por parte de Ervígio, de sua condição de soberano ungido pela vontade divina, aspecto este que reconheceria a sua eleição bem como todas atitudes por ele tomadas em termos jurídicos e políticos. Assim, Ervígio tentava demonstrar a validade de sua eleição através de sua caracterização como *princeps christianus sacratissimus*, voltado mais para a concordia e evitando a confrontação com setores nobiliárquicos reticentes à sua eleição. Concordia que concretizava-se através de concessões à nobreza e que limitavam, de fato, o exercício do poder régio.

Além das *leges* editadas ou emendadas por Ervígio na *Lex Visigothorum* também encontramos importantes indícios da limitação dos poderes régios nas atas dos 03 Concílios toledanos reunidos durante os 07 anos do seu reinado<sup>35</sup>. No presente trabalho optamos por centrar nossa atenção sobre as atas dos Concílios XII e XIII de Toledo por estes apresentarem-nos interessantes elementos que já apontam, a par das fontes da legislação civil, a limitação dos poderes do soberano hispano-visigodo.

A partida, nos tomos régios das atas dos Concílios XII e XIII de Toledo, encontramos uma importante observação feita pelo próprio soberano na missiva introdutória lida perante todos os bispos e representantes laicos e eclesiásticos presentes naquelas reuniões: o reconhecimento por parte de Ervígio da importância das reuniões conciliares como lugar de discussão e tomada de decisões de caráter secular<sup>36</sup>. Uma afirmação que indubitavelmente realça o papel de assembléia política de primeira grandeza dos concílios hispano-visigodos<sup>37</sup> mas que de certa maneira revela-

<sup>33</sup> Citaremos aqui a duas *leges* editadas por Chindasvinto e emendadas por Ervígio: *L.V., II, 4, 7: De derogandis testibus quod per triginta annorum spatium proteletur ad obiectam illis infamiam comprobendam. Divalis est officii proprium, et iustitiam populis pandere, et indiscreto iure legum promulgatas sententias aequitatis sanctione corrigere (...) quod iniustum omnino nostra perpendit clementia, ut iustitia, quae Deus est(...)quam in praetentis per huius sanctionem discussae iustitia caruerint (...) quod debita cunctis iustitia iudicium discreto examine debeat promulgari; L.V., VI, 2, 3 (Ervigius rex): De personis iudicium, siue etiam caeterorum, qui aut diuinos consulunt, aut auguriis intendunt. Sicut pia ueritas mendacii assertionem non capitur: ita non est consequens, ut latens ueritas mendacio inuestigetur. Omnis igitur ueritas ex Deo (...) ueritatem enim se inuenire non putant (...) quo ueritatem ipsam per mendacium addiscere concupiscunt...; além destas referências vale observar também aquelas contidas em *Iul.Tol.,De Compr.Sex.Aet.,Praef.:...Huius admirabilis medelae peritiam credo uestram, sacratissime princeps, uoluisse imitari clementiam. (...) Contra hunc, inquam, detestabilem impietatis errorem et manifestissimam caecitatem respondere me augustum caput et mens serena tuae Celsitudinis praecipit. (...) quaeso mihi ueniam a uestra pietate donari (...). Si modo tamen, o piissime princeps...**

<sup>34</sup> *L.V., II, 1, 28 (31 editio Ervigijs rex): De data episcopis potestate admonendi iudices nequiter iudicantes.(...)multimode occurrere debere miserorum penuriis nostrae remedium pietatis (...) donec iudicium inueniatur ueritatis...*

<sup>35</sup> Um estudo que apresenta detalhadamente as questões suscitadas nos Concílios XII, XIII e XIV de Toledo, todos realizados no reinado de Ervígio, é o de Orlandis, J. & Ramos-Lissón, D.: *Historia de los Concilios...*, p. 397-465.

<sup>36</sup> *Conc. XII Tol., a.681, Tomo:...Unde licet sublimationis nostrae primordia paternitati vestrae opinabili relatione non lateant, quibus clara diuinorum iudiciorum dispositione praeventus et regnandi conscenderim sedem ad sacrosanctam regni perceperim unctionem, nunc tamen melius id poteritis et scribtorum relatione cognoscere et promulgationis vestrae sententiis publicare...; Conc. XIII Tol., a.683, Tomo:...Nec enim est quemquam, etiamsi bonum sit opus, sine consilio agere quum tamen multum prosit bona cum consilio bonorum egisse...*

<sup>37</sup> Segundo Díaz Martínez, P.C.: “Rey y poder...”, p. 186, “...Los concilios visigodos son en sí mismos una institución política, la suprema asamblea legislativa encargada de regular la marcha del estado y el más alto



nos uma superposição da assembléa conciliar ao poder do soberano. Ou seja podemos observar que Ervígio procurou aprovar suas decisões políticas nas reuniões conciliares dando às mesmas um carácter de legitimidade e de reconhecimento mais amplo do ponto-de-vista político<sup>38</sup>. Contudo devemos também notar que as reuniões conciliares parecem exercer um papel de controle sobre o poder régio, ora impondo-lhe limites, ora apoiando-o em questões mais delicadas.

O primeiro cânone do Concílio XII de Toledo está diretamente relacionado a esta questão ao apresentar-nos o apoio tácito e incondicional da eleição de Ervígio por parte dos participantes do Concílio<sup>39</sup>. Portanto podemos sugerir que o verdadeiro reconhecimento da ascensão de Ervígio foi outorgado nesta reunião conciliar, minimizando inclusive a sua *aclamatio* e a *unctio* realizadas no âmbito do complot contra Wamba<sup>40</sup>. Um sinal inequívoco do papel essencial da assembléa conciliar em assuntos de cunho político, sendo bastante provável que este problema da legitimidade da eleição de Ervígio tenha provocado a convocatória do Concílio. O que reforça a argumentação que expusemos anteriormente de que houve, de fato, resistência tanto do deposto Wamba como de seus partidários a nova ordem política imposta com a ascensão de Ervígio<sup>41</sup>. Perspectiva que também está presente no cânone 2 deste XII Concílio toledano ao reconhecer como válida a recepção da penitência pública, consumada no ato da tonsura, mesmo daqueles que encontravam-se sem sentidos<sup>42</sup>. Uma óbvia menção ao episódio ocorrido com Wamba que, de acordo com os representantes conciliares, perdera toda a condição de governar no momen-

---

tribunal del reino...”; um pouco menos entusiasta é P.D. KING: *Derecho y sociedad...*, p. 35, “...la serie de concilios generales (...) Lo eran sólo en un sentido muy limitado. Su función principal era en realidad apoyar y proteger los intereses, actuaciones y leyes del rey, regular ciertas custiones de significado constitucional y, más frecuentemente, establecer las normas de gobierno eclesiástico...”.

<sup>38</sup> Daí a edição *duma lex in confirmatione concilii* que nada mais era que o reconhecimento a nível da justiça régia das decisões tomadas pela assembléa conciliar e que encontram eco em *Conc. XII Tol., a.681, Praef.:...si haec synodalia decreta gestorum sicut pio devotionis nostrae studio acta sunt, ita inconvulsibilis nostrae legis valido oraculo confirmantur...; Conc. XIII Tol., a. 683, Lex in confirmatione concilii edita.(...) Eximia synodalis auctoritas et veneranda est pariter et tremenda...*

<sup>39</sup> Seguindo nesse caso a proclamação realizada em *Conc. XII Tol., a.681, c.1:...Etenim sub qua pace vel ordine serenissimus Ervigius princeps regni conscenderit culmen, regnandique per sacrosanctam unctionem suscepit potestatem ostensa nos scribularum evidentia docet. (...) Quibus omnibus adprobatis atque perlectis dignum satis nostri coetui visum est, ut praedictis definitionibus scribularum nostrorum omnium confirmatio adponatur...*

<sup>40</sup> Unção que aparece referida *duma forma* bastante ligeira, de acordo com *Conc. XII Tol., a.681, c.1:...aliam quoque informationem iam dicti viri in nomine honorabilis et sanctissimi fratris nostri Iuliani Toletanae sedis episcopi, ubi sub omni diligentiae ordine dictum dominum nostrum Herbigium in regno unguere deberet et sub omni diligentia unctionis ipsius celebritas fieret...*

<sup>41</sup> A idéia da resistência dos partidários de Wamba à eleição de Ervígio parece estar inserida no contexto do juramento de fidelidade ao novo rei presente em *Conc. XII Tol., a.681, c.1:... Et ideo soluta manus populi ab omni vinculo iuramenti, quae praedicto viro Wambae dum regnum adhuc teneret alligata permansit, hunc solum serenissimum Ervigium principem obsequendum grato servitii famulatu sequatur et libero, quem et divinum iudicium in regno praelegit et decessor princeps successurum sibi instituit, et quod superest quem totius populi amabilitas exquisivit (...): unde non erit iam deinceps aut ab anathematis sententia alienus aut a divinae animadversionis ultione securus quisquis superbe contra salutem eius...*, lançando um anathema contra todos os que não jurarem apoio e obediência ao soberano recém-eleito.

<sup>42</sup> *Conc.XII Tol., a.681, c.2: De his qui poenitentiam non sentientes accipiunt.(...) Si quis autem quolibet modo poenitentiam accipiens hoc violaverit synodale institutum, ut vere transgressor paternis regulis ferietur...*

to em que foi-lhe imposta a penitência<sup>43</sup>. Mas o que é interessante, reforçando ainda mais a idéia do complot contra Wamba, a partir daquele momento todo indivíduo que fosse penitenciado sem a sua expressa vontade acarretaria ao bispo que impôs a penitência de forma indevida uma pena de um ano de excomunhão<sup>44</sup>. Receio que manteve-se presente junto ao rei e aos seus descendentes na medida em que, segundo o cânone 4 do Concílio XIII de Toledo, seria proibido a qualquer indivíduo impor a tonsura, com a consequente penitência pública, a descendência régia<sup>45</sup>.

Contudo o apoio conciliar ao novo rei Ervígio teve a sua contrapartida nalgumas concessões de significativa importância feitas pelo soberano à nobreza laico-eclésiástica hispano-visigoda. Por certo que aquela que mais chamou a atenção dos especialistas foi a concessão do indulto régio a todos os *nobiles* acusados de infidelidade pela *L.V.,IX,2,9* editada por Wamba e que, como decorrência, haviam perdido seus privilégios sócio-políticos, religiosos e o direito de testemunhar em juízo. Este indulto régio aparece com clareza em dois cânones do Concílio XII de Toledo, o 3 e o 7<sup>46</sup>, e indica a evidente tentativa de Ervígio de atrair os nobres que sofreram tais penalizações para a sua esfera política. É provável que tal medida não tenha surtido o efeito imediato desejado pelo soberano, o que explicaria as indicações de resistência contra Ervígio encontradas tanto na *L.V.,II,1,1* como no cânone 4 do Concílio XIII de Toledo. Ou seja, encontramos indícios de que entre 680 e 683 Ervígio encontrou oposição à sua eleição e essa pode ser entendida como uma das causas da ampliação do indulto régio, ou se preferirmos da anistia política, apresentada pelo rei no tomo do Concílio XIII de Toledo e ratificada pela assembléia conciliar. Uma vez mais observamos a importância das reuniões conciliares como local destacado para validarem-se decisões de cunho régio com notório interesse secular. E num

<sup>43</sup> *Id. ibid.*, c.2: *...sed hos qui qualibet sorte poenitentiam susceperint ne ulterius ad militare cinculum redeant religamus...*; com relação a penitência pública, consumada no ato da tonsura, vide Fontaine, J.: "Pénitence publique et conversion personnelle. L'apport d'Isidore de Séville a l'évolution médiévale de la pénitence", in: *Revue de Droit Canonique* 28, Paris, 1978, p. 141-56; ver também Frighetto R.: "Religião e poder no reino hispano-visigodo de Toledo...", pp.140-2.

<sup>44</sup> *Id.*, *ibid.*, c.2: *...Sacerdos tamen qui non sentienti neque petenti ausu temerario poenitentiam dederit neque se exhortatum eius qui poenitentiam accepit manuum indicis vel quibuslibet aliis evidentibus significationibus invitatum fuisse probaverit, unius anni excommunicationis sententiae subiacebit.*

<sup>45</sup> *Conc. XIII Tol.*, a.683, c.4: *...Contestamur ergo omnes praesentes et absentes seu etiam futuris temporibus subsequentes sacerdotes vel principes seu cuiuscumque honoris aut ordinis homines coram Deo et sanctis angelis eius, ut nullus ad futuram posteritati(...); nullus his iniuste violentum tonsura[e] signaculum inprimat...*

<sup>46</sup> *Conc. XII Tol.*, a.681, c.3: *De culpatorum receptione uel communionem apud ecclesiam. Vidimus quosdam et flevimus ex numero culpatorum receptos in gratia principum et extorres extitisse a collegio sacerdotum: quod denotabile malum illa res agit qua licentia principalis in quo se solvi licentius curat ibi alios inligat, et quos in suam communionem videtur suscipere a communionem et pace ecclesiae eligit separare...; Conc. XII Tol.*, a.681, c.7: *De recepto testimonio personarum qui per legem de promotione exercitus facta est testificandi licentiam perdiderunt. Omnis disciplina sic subiectos debet arguere ut spem veniae non videatur auferre, nec funditus curvationis inducere iugum sed temperantiae semper adhibere consultum. Et ideo quia legem illam a domino Wambane principe editam, quae de progressionem est exercitus adnotata huius principis nostri et domni Ervigii mansuetudo temperare disposuit adeo adnuente nobis glorioso et religiosissimo Ervigio principe nostro necessarium hoc sanctum concilium definivit; ut hii qui [per] supradictum legem testificandi dignitatem perdiderunt, recepto testimonio pristinae dignitatis causas exequi possint debitae actionis, qualiter nobilitas solitae titulum reportantes et quae de praeteritis legitime testificare voluerint licentiae obtineant votum et a iudicibus nullis prohibitionibus arceantur...*

tema bastante controverso, o perdão régio aos acusados de traição na revolta da Narbonense, sob o comando de Paulo, nos primórdios do reinado de Wamba<sup>47</sup>. Para aqueles traidores e seus descendentes foram-lhes restituídos os direitos de recobramos sua antiga dignidade e títulos com o conseqüente direito de testemunharem em juízo<sup>48</sup>. Esta decisão conciliar coincide com o solicitado pelo rei no *tomus*, mas parece-nos que os bispos e seus representantes presentes na reunião conciliar acrescentaram a extensão do perdão régio à todos os acusados de traição desde o reinado de Chintila<sup>49</sup>. Com isso a nobreza, tanto laica como eclesiástica, seria beneficiada com uma ampla anistia que favoreceria a possibilidade dum consenso a volta do “piedoso e clemente” Ervígio. Mas se observarmos com atenção, dando crédito a informação existente na Crônica de Alfonso III que vincula Ervígio com o clã de Chidasvinto<sup>50</sup>, a extensão do perdão régio à época de Chintila favoreceria, do ponto de vista ideológico, ao próprio Ervígio e a todo o seu grupo de apoio. Isso porque segundo o estabelecido no cânone 18 do Concílio VI de Toledo de 638, realizado no tempo de Chintila, todo aquele que atentasse de forma tirânica com o intuito de

<sup>47</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, Tomo:...Illum primum, uolenti michi miseris parcere conuenit intimare, quod diuulsam per tyrannidem nostri corporis partem in societatis nostrae gremio conamur reducere: etenim retroactis diuae memoriae praecessaris nostri Wambae regis temporibus quae in profanatoribus patriae, qui cum Paulo condam tyrannidem adsumserunt...;* neste caso a referência da “reintegração ao corpo social” encontra um paralelo direto com o estabelecido em *L.V, II, 1, 4 (Flauius Rescenuintus Rex):...Bene Deus conditor rerum disponens humani corporis formam, in sublime caput erexit adque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decreuit (...); quia si salutare caput extiterit, ratione colligit, qualiter curare membra cetera possit...;* Portanto cabia ao soberano, a “cabeça saudável” da sociedade hispano-visigoda, retituir a “saúde” do corpo social que encontrava-se debilitado com a exclusão daqueles elementos da nobreza. Sobre a conjuração liderada por Paulo vide nota 24.

<sup>48</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.1: De reddito testimonio dignitatis eorum quos profanatio infidelitatis cum Paulo traxit in societatem tyrannidis(...)* Primo igitur negotiorum exorsu, hortante pariter et iubente religiosissimo domino nostro Ervígio rege, decernendum nobis occurrit, ut omnes quos scelerata condam contra gentem et patriam coniuratio Pauli in perfidiam traxit et titulo testimonii honestioris abegit, ad statum dignitatis pristinae redeant et nulla deinceps illis ob hoc catena iudici iudicialis obsistat, sed omnes ita generosae stirpis ac nobilitatis propriae subeant decus ut praeteritae infidelitatis nullum perferant dedecus. Quod etiam et filiis eorum decernimus observandum, qui post admissum parentum praememoratae profanationis scelus nati esse produntur...

<sup>49</sup> *Conc. XIII Tol., a.683,c.1:...sive de ceteris omnibus qui ex tempore diuae memoriae Chintilani regis simili hucusque infamationis nota repersi sunt...;* certamente que esta retroação ao tempo de Chintila estava associada ao estabelecido em *Conc. VI Tol., a.638, c.14:...Ceterum si infidelis quisquam in capite regio aut inutilis in rebus commissis praesenti piissimo domino nostro Chintilani regis extiterit, in clementiae eius manum et in potestatis nutu constet huiusmodi inducere eius potestatem, qui omnium gubernatio superno constat diligata iudicio. Quod si post eius discessum quispiam reppertus fuerit eius vitae fuisse infidelis, quidquid largitate ipsius in rebus habuit acquisitis careat confiscandum et fidelibus largiendum;* e com especial atenção *Conc. VI Tol., a.638, c.18:...nemo intendat in interitum regis, nemo vitam principis nece adtrechet, nemo regni eum gubernaculis priuet, nemo tyrannica praesumptione apicem regis sibi usurpet, nemo quolibet machinamento in eius aduersitatem sibi coniuratorum manum adsociet. Quod si dein quippiam horum quisquam nostrorum temerario ausu praesumtor extiterit, anathemate diuino percussus absque ullo remedii loco habeatur condemnatus aeterno iudicio (...)* in cuius defensionis auxilium uniuersi regni Gothorum consentiat fortitudo, si autem desidii cura et minori a zelo tam funestum noluerint vindicare scelus, sint omnes ex nostra sententia obprobrium ceteris gentibus.

<sup>50</sup> *Cronc. Adf. III, Rot., 2:...Tempore namque Cindasuindi regis ex Grecia uir aduenit nomine Arduasti, qui prefatus uir ab imperatore a patria sua est expulsus mareque transiectus Spania est aduectus. Quem iam supra factus Cindasuindus rex magnifice suscepit et ei in coniungio consubrinam suam dedit, ex qua coniunctionem natus est filius nomine Eruígius...*

alçar-se ao trono seria “ferido com o anatema divino e condenado no eterno juízo sem remédio algum” castigo que seria extensivo a todos que o apoiassem naquela empreitada<sup>51</sup>. Ora, dessa forma observamos a existência dum *impedimentum* teórico que maculava a legitimidade da ascensão de Chindasvinto e de todos os seus apoiantes e descendentes, incluindo o próprio Ervígio. É provável que este problema tenha sido recuperado durante a reunião do Concílio XIII de Toledo e a extensão do perdão régio aos traidores do tempo de Chintila a solução encontrada para impedir quaisquer novas contestações a ascensão de Ervígio.

Além da concessão duma ampla anistia política que alcançaria a todos os elementos da nobreza hispano-visigoda, ampliando consideravelmente o espectro nobiliárquico favorecido pelo perdão régio concedido tanto no cânone 7 do Concílio XII de Toledo como pela *L.V,IX,2,9 emendatae* por Ervígio, a assembléa conciliar, em consonância com o solicitado pelo rei no *tomus*, deliberou sobre a questão da garantia judicial dirigida aos membros da nobreza e denominada pela historiografia como o “Habeas corpus” hispano-visigodo<sup>52</sup>. Apresentado no cânone 2 do Concílio XIII o “Habeas corpus” aparecia, uma vez mais, como um assunto de importância secular levado à decisão conciliar<sup>53</sup>, com o intuito de coibir as violentas práticas que extraíam dos nobres, laicos ou eclesiásticos, acusados de traição uma confissão forçada que inculparia-os juridicamente, acabando por levá-los à morte ou à perpétua ignominia sem qualquer tipo de apelação<sup>54</sup>. Com efeito o elenco de castigos descritos pelo cânone revelam-nos qual era o tratamento dispensado aos nobres traidores<sup>55</sup>, prática completamente reprovada tanto pelos assistentes conciliares como pelo próprio Ervígio<sup>56</sup>. Em seu lugar estabelecia-se, inicialmente, que os membros da alta nobreza laica e eclesiástica que fossem acusados conservariam sua dignidade e títulos e seriam julgados publicamente por

<sup>51</sup> Vide nota 49.

<sup>52</sup> *Conc.XIII Tol., a.683, Tomus:...*Nam et de accusatis modum volumus ponere iustissimae perquisiotinis, quod sive de religiosis sive de laicis quisque accusationis cuiusquam studio propulsatus non rei occultis fraudibus vel violentiis comprimatur, nec ad dandam provessionem violenter artetur...; com respeito ao denominado “Habeas corpus” vide GARCIA MORENO, L.A.: “El estado protofeudal visigodo...”, p. 30, “...en el 683, el más débil Ervígio habría otorgado un auténtico Habeas corpus a la nobleza goda, al reconocerla sólo juzgable de alta traición por un tribunal de pares...”; e ORLANDIS, J., “El canon 2 del Concilio XIII de Toledo...”, pp.161-3.

<sup>53</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.2: De accusatis sacerdotibus seu etiam obtimatibus palatii atque gardingis sub qua eos iustitiae cautela examinari conueniat. Secundae conlationis obiectu res nostro coetui lacrymando occurrit, quae tanto est synodalis iudicii pondere abigenda...*

<sup>54</sup> *Id., ibid., c.2:...etenim decursis retro temporibus vidimus multos et flevimus ex palatini ordinis officio cecidisse quos et violenta professio ab honore degerit et citravale regum factione iudicium aut morti aut ignominiae perpetuae subiugavit...*

<sup>55</sup> *Id., ibid., c.2:...non ante vinculorum nexibus inligetur, non quaestioni subdatur, non quibuslibet tormentorum vel flagellorum generibus maceretur, non rebus privetur, non etiam carceralibus custodiis mancipetur, neque adhibitis hinc inde iniustis occasionibus abdicetur, per quod illi violenta, occulta vel fraudulenta professio extrahatur...; castigos que também são descritos em Val., De Van. Saec. Sap., 4, 14-6:...persecutionis atrocitate acriter inruente, ultro se persecutoribus atque carnificibus offerentes, tradiderunt uiolentis corpora sua tormentis, ignibus, feris, eculeis, unguis, carceribus, catenis, lapidibus, flagelis et gladiis et ceteris penarum generibus...; ver também Frighetto, R.: “O soberano ideal...”, pp. 463-4.*

<sup>56</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.2:...Quod inportabile malum et impietatis facimus exhorrendum religiosi principis nostri animus abolere intendens generali omnium pontificum arbitrio retractandum invexit et ultrici synodalis potentiae auctoritate cohibendum instituit...*

seus pares nobiliárquicos<sup>57</sup>. Ficava proibido acorrentar e prender o acusado sendo unicamente imposta uma vigilância “discreta” àqueles nobres acusados que pudessem causar problemas relacionados a segurança interna do reino ou que residissem em locais que facilitassem a sua fuga<sup>58</sup>. Caso tais prescrições fossem desconsideradas pelo rei ou por seus sucessores no trono régio, sobre qualquer um recairia a pena de anatema perpétuo ficando condenado “a queimar com os fogos divinos e eternos”<sup>59</sup>. Apenas no caso de comprovada incapacidade administrativa é que estaria aberta a possibilidade do soberano de privar o nobre de seu cargo, substituindo-o por outro mais apto a desempenhar aquela função<sup>60</sup>.

Para além destas concessões feitas à nobreza, Ervígio encaminhou à discussão e aprovação conciliar a questão da proibição de servos e libertos, com exceção dos pertencentes ao fisco régio, ocuparem cargos palatinos<sup>61</sup>. Tratava-se duma prática difundida desde o reinado de Chindasvinto<sup>62</sup> cujo objetivo mais provável era o de criar uma rede de “fidelidade qualificada” entre o rei e alguns dos membros pertencentes ao Ofício Palatino<sup>63</sup>. Contudo as dificuldades encontradas por Ervígio

<sup>57</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.2:...*sed is qui accusatur gradum sui ordinis tenens et nil ante de supradictorum capitulorum nocibitate persentiens, in publica sacerdotum, seniorum atque etiam gardingorum discussione deductus et iustissime perquisitus aut obnoxius reatui detectae culpae legum poenas excipiat, aut innoxius iudicio omnium comprobatus appareat...; vide também García Moreno, L.A.: “El estado protofeudal visigodo...”, pp. 30.

<sup>58</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.2:...*Illos tamen quos in locis talibus manere constiterit unde nocibilis perfugii suspicio sit, aut eos quos pro conturbatione terrae diligentius oporteat custodiri, hos sine aliquo vinculorum vel iniuriae damno sub libera custodia consistere oportebit; sic tamen repulso omni terrore sub circuminspecta et diligenti custodia habeantur...

<sup>59</sup> *Id., ibid., c.2:...*si quis regum deinceps aut temeranter custodire neclexerit aut malitiose praeterire praelegerit, quo quisque de personis taxatis aliter quam praemissum est praedampnetur, aut astu congestae malitiae perimatur vel deiectus sui ordinis loco privetur, sit cum omnibus qui ei loco privetur, sit cum omnibus qui ei ex delectatione consenserit in conspectu altissimi Dei Paris et unigeniti Filii eius atque Spiritus sancti perenni anathemate ultus, et divinis vel aeternis abdicatur ardoribus concremandus...; ao que tudo indica tais considerações foram “esquecidas” no reinado de Egica, na ocasião da rebelião nobiliárquica comandada por Sisberto de Toledo. Para tanto vide Frighetto, R., “Uma tentativa de unidade político-religiosa...”, pp. 63-6.

<sup>60</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, c.2:...*Nec enim haec et talia praemittentes principibus domesticae correptionis potestas adimatur: nam specialiter de laicis illis quos non culpa infidelitatis adstringit sed aut servitii sui officio torpentes aut in commissis sibi actibus repperiuntur esse mordaces vel potius negligentes, erit principi licitum huiusmodi personas absque aliquo eorum infamio vel rei propriae damno et servitii mutatione corrigere et in commissos talium alios qui placeant transmutare.

<sup>61</sup> *Conc. XIII Tol., a.683, Tomus:...*Illud quoque adiciens loquar, quod votis nostris horribile et animis execrabile semper est, quum nobilitate conditio libertorum vel servorum etiam adaequata gentis nostrae statum degenerat: ob quam rem id nostrae gloriae animis placet, ut exceptis servis fiscalibus vel libertis abrasa deinceps huius malae praesumptionis licentia nullus ex servitute quorumlibet servus sit vel libertus ad palatina officia transeat, quod si fecerit illi servituum proculdubio reducendum se noverit, ex quo aut conditionis propriae originem sumsit aut libertatis titulum reportavit...; *Id., ibid., c.6: Ut exceptis servis uel libertis fiscalibus nullus de servitio quorumlibet aut libertis deinceps ad palatium officium quocumque tempore transeat.*

<sup>62</sup> Segundo L.V, II, 4, 4 (Flavius Cintasvintus Rex):...Nam etiam si in tormentis positus exponat quod obiecit, credi tamen illi nullo modo oportebit, exceptis servis nostris, qui ad hoc regalibus servitiis mancipantur, ut non immerito palatinis officiis liberaliter honorentur, id est, stabulariorum, gillonariorum, argentariorum, cocorumque praepositi, vel si qui praeter hos superiori ordine vel gradu praecedunt (...) De reliquis autem ad palatinum servitium pertinentibus, quicumque aliquem ad testimonium crediderit advocandum (...), nisi regiae potestatis electio iusta et honesta permiserit esse credendum...

<sup>63</sup> Para tanto vide García Moreno, L.A.: “El estado protofeudal visigodo...”, pp. 39.

para assegurar a sua legitimidade podem explicar esta postura que favorecia plenamente os interesses da nobreza, nesse caso em particular a de procedência laica. Ou seja podemos observar que a primeira vista vários cargos palatinos, até então ocupados por servos e libertos que não pertenciam ao fisco régio hispano-visigodo, seriam oferecidos a membros da nobreza como “moeda de troca” pelo apoio destes à Ervígio. Se por um lado analisamos que o rei estava abrindo mão dum mecanismo político amplamente utilizado por seus antecessores desde o reinado de Chindasvinto e que tinha a clara intenção de colocar a sua volta dependentes que seriam submissos e, ao mesmo tempo, estariam aumentando as bases patrimoniais do próprio rei, devemos pensar por outro lado que provavelmente Ervígio havia herdado de seu antecessor, Wamba, um considerável número daqueles dependentes junto ao Ofício Palatino. Nesse caso Ervígio estaria removendo potenciais opositores dos cargos que faziam parte do seu círculo mais imediato passando-os à nobres que estavam integrados em seu grupo de apoio, sendo este um sinal evidente da existência de laços de fidelidade e apoio mútuos entre o rei e os elementos da nobreza hispano-visigoda.

Outro sintoma desta postura concessória de poderes por parte do rei, neste caso aos membros da nobreza eclesiástica, está presente nos cânones 4 e 6 do Concílio XII de Toledo<sup>64</sup>. Com efeito, a proibição da criação de novas sedes episcopais no reino hispano-visigodo, apresentada no cânone 4, responde a uma ação desta natureza anteriormente levada a cabo por Wamba e duramente criticada pelos representantes conciliares<sup>65</sup>. Ou seja, a assembléia conciliar veda ao soberano hispano-visigodo esta possibilidade que, de resto, parece ter sido copiada por Wamba do mundo bizantino já que o *Basileus* era detentor desta prerrogativa enquanto representante de Deus na terra<sup>66</sup>. Assim Ervígio, enquanto *rex sacrus et religiosus*, teria limitadas as suas ações ao âmbito secular, legando aos bispos um papel preponderante na condução da política eclesiástica. Perspectiva que, por certo, foi complementada pelo cânone 6 que reconhece a primazia episcopal de Toledo, alçada a condição de sede metropolitana do reino hispano-visigodo, concedendo-lhe um destacado papel no âmbito eclesiástico pois, segundo o cânone 6, qualquer bispo de outra provincia, com o consentimento régio, poderia ser ordenado pelo bispo toledano desde que em até três meses após a sua ordenação

<sup>64</sup> *Conc. XII Tol., a.681, c.4: Ut in locis ubi episcopus non fuit numquam episcopus ordinetur; c.6: De concessa Toletano pontifici generalis synodi potestate, ut episcopi alterius prouinciae cum conniventia principum in urbe regia ordinentur.*

<sup>65</sup> *Conc. XII Tol., a.681, c.4: ...Prosequente igitur venerabili et sanctissimo viro fratre nostro Stephano Emeritensis sedis episcopo res nobis novellae praesumptionis usurpatione sese intulit perpetrata, tanto communionis nostrae iudicio evellenda, quanto et privatis noscitur ausibus perpetrata.(...)Sed quia veraciter immo communiter noveramus praedictum principem consilio levitatis agentem non solum praecepisse...*

<sup>66</sup> Interessante a afirmação feita por Valverde Castro, M.R.: *Ideologia, simbolismo...*, p. 209, “...La gran preocupación que demostraron los monarcas del reino de Toledo por reforzar su autoridad con la adquisición de un boato y su ceremonial mayestático inspirado en los usos bizantinos es lo que nos induce a pensar que los reyes no desaprovecharían una ocasión tan propicia como un cambio de reinado para manifestar la grandeza de su poder, y es de suponer que para hacer especial hincapié en la estrecha relación que unía al monarca con la divinidad...”.

o mesmo acoresse à presença de seu respectivo metropolitano diocesano, afim de ve-la reconhecida<sup>67</sup>.

Enfim, como conclusões parciais e preliminares de nosso trabalho, constatamos o notório fortalecimento do bispo de Toledo como representante político e eclesiástico do reino hispano-visigodo. O crescimento da importância do episcopado toledano faz-se notar ao longo da sétima centúria, especialmente por Toledo ser a *urbs regia* e seu bispo estar no centro das principais decisões políticas do reino. Mas o seu definitivo reconhecimento como sede metropolitana ocorreu exatamente no período de Juliano de Toledo, aliado incondicional de Ervígio e um dos executores do complot contra Wamba, sendo possível avaliarmos esta ascensão toledana como uma espécie de agradecimento pelo apoio prestado ao novo rei. Uma aliança que pautou-se pela cessão de privilégios por parte de Ervígio ao bispo toledano e ao episcopado hispano-visigodo, sendo o mais significativo o reconhecimento do caráter político e decisório da assembléia conciliar em questões de cunho secular. Esta transferência de atribuições do soberano para uma assembléia laico-eclesiástica revela-nos um temor e, ao mesmo tempo, uma limitação dos poderes do rei hispano-visigodo num contexto sócio-político instável. A confrontação entre o grupo nobiliárquico que apoiava Ervígio com aquele grupo de nobres que manteve-se fiel ao deposto Wamba deu espaço a mais concessões políticas por parte do rei, destacando-se o indulto aos condenados pela lei de convocatória militar editada por Wamba, bem como a anistia geral e o “Habeas corpus”, revelando-nos o pleno reconhecimento da fragmentação do poder régio pela qual passava o reino hispano-visigodo na segunda metade do século VII. Concessões que devem ser encaradas como limitação dos poderes régios e que demonstram-nos o avançado estado de proto-feudalização da sociedade hispano-visigoda, onde o poder centralizador perdia espaço diante das forças nobiliárquicas centrífugas que cada vez mais colocavam-se como as autênticas responsáveis pelos desígnios políticos do reino hispano-visigodo de Toledo.

---

<sup>67</sup> *Conc. XII Tol., a.681, c.6:...Unde placuit omnibus pontificibus Spaniae et Galliae, ut salvo privilegio uniuscuiusque provinciae licitum maneat deinceps Toletano pontifici quosquumque regalis potestas elegerit et iamdicti Toletani episcopi iudicium dignos esse probaverit, in quibuslibet provinciis in praecedentium sedium praeficere praesules et desidentibus episcopis eligere succesores; ita tamen, ut quisquis ille fuerit ordinatus, post ordinationis suae tempus infra trium mensium spatium proprii metropolitani praesentiam visurus accedat, qualiter eius auctoritate vel disciplina instructus condigne susceptae sedis gubernacula teneat...*

